

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº. 2042/2018

Dispõe sobre a criação do programa de desenvolvimento econômico de Manguairinha, e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA – PRODEMAN

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Manguairinha – PRODEMAN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos e renda, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

§1º. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais e demais zonas comerciais.

§2º. Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODEMAN:

- I – concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III – conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV – elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;
- V – apoio à criação de novos centros, atividades de pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e
- VI – preservação do meio ambiente.

Art. 2º. São objetos desta lei as empresas dos setores do Comércio, Indústria, Agroindústria e Serviços, Associações Cívicas, Cooperativas, Empreendimentos relacionados com atividades da economia informal.

Art. 3º. Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEMAN será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, a ser criado por lei.

§1º. Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM.

§2º. O CODEM deverá determinar a sustentação de benefício de que trata esta lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.

SEÇÃO II - DOS INCENTIVOS

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:

- I – execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria, comércio e serviço;
- II – execução de obras e serviços de preparo e terreno em propriedade particular onde for possível instalar indústria, comércio e serviço, com a isenção de horas máquinas;
- III – execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- IV – assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando e viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- V – no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descrito:

- I – alienação de terrenos localizados nos distritos industriais, considerando-os avaliados em 0,15 (zero vírgula quinze) UFM – Unidade Fiscal Municipal o metro quadrado – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação.
- II – alienação de barracões, considerando-os avaliados no valor licitado para sua construção – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação;

§1º. As alienações tratadas nos incisos I e II do artigo poderão ser parcelamentos em:

- a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;
- b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;
- c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;
- d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

§2º. O parcelamento se dará em parcelas mensais e sucessivas corrigidas monetariamente

pelos menos índices da UFM – Unidade Fiscal Municipal, obedecido ao valor mínimo de 2 (duas) UFM's para cada parcela;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar Concessões e Permissões de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e abaixo descrita:

I – concessão de direito real de uso gratuito de áreas pertencentes ao patrimônio público, às empresas, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado interesse público;

II – concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta lei;

Parágrafo Único: As concessões de direito real de uso tratadas no inciso I e II do artigo dar-se-ão:

a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;

b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;

c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;

d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio de locação de barracões industriais ou salas comerciais, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descritos:

I – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

II – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidades comerciais e serviços, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

§1º. A vigência dos incentivos se dará a partir da assinatura do contrato de subsídio.

§2º. Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I – o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II – o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Art. 8º. Para a manutenção dos incentivos constantes nesta seção as empresas deverão:

I – manter em seu quadro o número de empregados com o que se enquadraram no incentivo, sob pena de reavaliação do incentivo;

II – estar com regularidade nas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

III – manter regularidade fiscal;

a) a confirmação anual se dará por vistoria realizada pela fiscalização fazendária municipal.

Art. 9º. Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico com aumento do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria "in loco" pelo Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN, atendendo ao disposto no artigo anterior desta lei.

§1º. A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da folha de pagamento de empregados do último semestre, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – do Ministério do Trabalho e GEFIP – Guia de Recolhimento FGTS e de Informações à Previdência Social;

§2º. A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pela fiscalização do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODEMAN.

SEÇÃO IV - DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 11. Para obter qualquer dos incentivos na Seção II desta lei o interessado deverá apresentar:

I – Para indústria, comércio e serviço que desejar pleitear o benefício, deverá apresentar Projeto dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a atividade que pretende explorar, quantitativo de empregos que produzirá e destes a percentagem de utilização de mão-de-obra local, especificado a utilização de matéria-prima local, tecnologia a ser utilizada, relacionar os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

a) requerimento enumerado os incentivos pleiteados;

b) comprovante do CNPJ;

c) Contrato Social e sua última alteração;

d) balanço Patrimonial (se for o caso);

e) certidão de dívida ativa municipal, estadual, federal, FGTS, previdenciária, concordata e falência;

f) além dos elencados no artigo do incentivo pretendido.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e o CODEMAN poderão solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 12. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

I – alcance social;

- II – número de empregos;
- III – utilização de mão-de-obra local;
- IV – utilização de matéria-prima local;
- V – atividade pioneira;
- VI – aplicação de alta tecnologia.

SEÇÃO V - DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 13. Para atender às finalidades desta lei, o município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS - SEÇÃO ÚNICA

Art. 14. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra e concessão e Permissões de uso, a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou cessionário em iniciar a obras em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

Parágrafo Único. As áreas vendidas ou dadas em cessão de uso, deverão ter plena ocupação com o desenvolvimento da atividade fim, salvo motivo plenamente justificado e aceito pela Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com a CODEMAN, sob pena de reversão do imóvel ao Município

Art. 15. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento, efetiva atividade e estar à empresa cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§1º. Ocorrendo o pagamento antecipado do preço integral do imóvel, a municipalidade outorgará a escritura definitiva de imediato, nos moldes do caput.

§2º. Excepcionalmente, a municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação do seu empreendimento, desde que o comprador emita, em favor do município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito, "pro-soluto", e apresente avalista.

§3º. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e a atividade industrial e comercial, conforme previsto em lei.

Art. 16. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, com a devida licença ambiental.

Art. 17. Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização do município, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de assinatura da escritura pública, devendo constar tal cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, gravando na matrícula a finalidade exclusiva de área industrial, comercial ou de serviço.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

- I – paralisarem suas atividades por mais de 03 (três) meses, salvo justo motivo e autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;
- II – deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;
- III – reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida, não superior ao período de 06 meses, devidamente justificado e aprovado pela Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

IV – atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição do terreno e/ou barracão;

V – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao reconhecimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - SEÇÃO ÚNICA

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

Art. 20. Esta lei possui efeitos "ex nunc", permanecendo inalterados os incentivos concedidos através de leis editadas anterior a esta, desde que, os beneficiários tenham ou estejam cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 21. Todas as empresas que recebem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio do Município de Manguierinha, através do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA".

Art. 22. As normas complementares serão editadas pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.142 de 12 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito em Exercício de Manguierinha, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

LEANDRO DORINI - Prefeito em Exercício

Cod281271